

COMUNICADO N° 84/2025/CPA/UAC/DIOP

Pregão Eletrônico SRP 90010/2025

Objeto: Aquisição de equipamentos para a estruturação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) no âmbito do PAC Saúde 2025, por meio de Registro de Preços

RESPOSTAS A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I - INTRODUÇÃO

Foi recebido na data de 01/10/2025, pedido de IMPUGNAÇÃO formulado pela LOKTAL MEDICAL ELETRONICS. O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico aquisicoes@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

II - ANÁLISE

A empresa alega irregularidade nas exigência de garantia contratual, conforme resumido a seguir:

"(...) Das quatro principais empresas nacionais com tecnologia aplicável, apenas 50% possuem direito à margem de preferência. A cláusula 10.10 do edital, ao exigir documentos finalizados e não prever outros meios de comprovação de tecnologia nacional, restringe indevidamente a competição, excluindo metade dos fabricantes disponíveis e reduzindo a competitividade do certame. (...)

A exigência de apresentação de documentos já finalizados, sem permitir a consideração de protocolos de cadastro em andamento, gera prejuízo à competitividade e desestimula a indústria nacional inovadora, contrariando os princípios da isonomia, competitividade, economicidade, eficiência e incentivo à inovação tecnológica, previstos na Lei nº 14.133/2021 (...)

Os seguintes acórdãos reforçam a necessidade de revisão do edital para garantir isonomia e competitividade: Acórdão 286/2014-TCU-Plenário: 'Não se admite que a preferência ou margem para produtos nacionais seja aplicada sem regulamentação específica, sob pena de restringir a competitividade e prejudicar empresas habilitadas.'

Diante do exposto, requer: 1. Que seja revisada a cláusula 8.13 do edital, permitindo que empresas com produtos de tecnologia nacional em processo de habilitação no MCTI ou BNDES apresentem protocolos ou comprovantes de cadastro em andamento, como forma de prova de boa-fé e atendimento aos critérios de nacionalidade; 2. Caso a revisão não seja possível, que seja adiada a data de entrega das propostas, permitindo que empresas com tecnologia nacional completem seus cadastros antes do pregão; 3. Que seja considerada a margem de preferência de 10% para produtos nacionais, mesmo que o cadastro ainda esteja em tramitação, mediante comprovação documental interna e protocolos oficiais; 4. Que sejam adotadas medidas para garantir plena competitividade, evitando exclusão de metade dos fabricantes nacionais relevantes por restrição documental injustificada."

Considerações

A aplicação da margem de preferência prevista na Resolução CIIA-PAC/CC nº 03/2025 é requisito objetivo, obrigatório e plenamente vigente no âmbito das ações do Novo PAC, razão pela qual o pedido de "revisão" dessa condição é juridicamente inviável neste certame e não pode ser acolhido pela contratante., vejamos:

LEGALIDADE E OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DA MARGEM DE PREFERÊNCIA:

O TCU assentou que é ilegal admitir margem de preferência sem a devida regulamentação específica; por simetria, havendo regulamentação vigente, como no caso concreto, com a Resolução CIIA-PAC/CC nº 03/2025 combinada com os Decretos 11.889/2024 e 11.890/2024, há o dever de observá-la tal como editada, com critérios claros e aplicáveis a todos os competidores, inclusive quanto à forma de comprovação de conteúdo/origem nacional. Até mesmo o sistema Compras.gov.br foi adaptado para permitir a parametrização e registro de licitações com margem de preferência conforme as resoluções da CIIA-PAC, o que evidencia a operacionalização concreta da política e reforça sua exigibilidade no edital.

A vinculação do objeto do certame ao Novo PAC impõe observância das diretrizes normativas específicas da CIIA-PAC; por conseguinte, a pretensão de "revisão" da margem ou de aceitação de documentos diferentes daqueles estabelecidos na norma colide com o regime vigente e com a isonomia entre licitantes que se adequaram às regras de comprovação.

OBRIGATORIEDADE DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DEFINITIVOS:

Uma vez que o edital, de forma aderente à Resolução CIIA-PAC/CC nº 03/2025, previu a aplicação da margem de preferência e a forma de comprovação, a AgSUS encontra-se vinculada a esse regramento e não pode, em fase concorrencial, alterar exigências objetivas para contemplar situações particulares sem violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, a exigência editalícia de documentos definitivos e não de meros protocolos de cadastramento alinha-se ao entendimento do TCU de que a margem deve observar critérios claros e objetivos definidos em regulamentação, sendo inadequado relativizar comprovação com peças precárias que não

atestem enquadramento efetivo no momento oportuno do certame. O arcabouço normativo recente baliza a forma de enquadramento e registro da margem de preferência, o que legitima a AgSUS a exigir comprovação documental idônea e apta, afastando soluções transitórias que não assegurem isonomia entre participantes.

ALEGADA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE:

A margem de preferência é mecanismo legalmente autorizado para promoção do desenvolvimento nacional sustentável e não configura, por si, afronta aos princípios de competitividade ou economicidade quando pautada em critérios objetivos e regulamentação específica, como no presente caso. É irrazoável praticar ajustes discricionários de última hora que relativizem critérios objetivos de políticas públicas em nome de alegada competitividade sem lastro regulatório; a segurança jurídica recomenda observância estrita dos atos normativos e do edital. Insta destacar que a aplicação da margem de preferência não veda a participação de licitantes que ofertem equipamentos nacionais que não se enquadrem nos critérios especificados nos incisos III e IV do art. 2º desta Resolução. Portanto, não tem fulcro a afirmação de que contraria princípios de competitividade ou economicidade.

PEDIDO DE ADIAMENTO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:

Não se evidencia motivo legal para prorrogação da data apenas para acomodar regularizações cadastrais internas de determinados potenciais licitantes, sobretudo quando o sistema e o edital já contemplam o regime vigente de margem e comprovação, e quando tal prorrogação afetaria a isonomia e a eficiência da contratação pública no contexto do Novo PAC. Ao contrário do que alega o impetrante, prorrogações meramente para favorecer a adequação documental de um subconjunto de fabricantes tendem a comprometer a isonomia e a competitividade em sentido amplo, não favorecê-la, como alega, colocando interesses particulares acima do interesse público e da execução célere das políticas do Novo PAC, o que contraria a racionalidade do regime normativo estruturado.

Por fim, resume-se que a Resolução CIIA-PAC/CC nº 03/2025 encontra-se vigente e é plenamente aplicável ao certame vinculado ao Novo PAC, impondo critérios objetivos de caracterização de origem nacional e de comprovação a serem observados por todos os licitantes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada não apresenta fundamentos jurídicos ou administrativos suficientes para justificar a alteração das condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP 90010/2025.

Assim, indefiro a impugnação, mantendo-se inalteradas as condições do instrumento convocatório. Publico esta decisão no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da AgSUS, para ciência de todos os interessados, nos termos do princípio da publicidade.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**DANIELA DOS SANTOS
PREGOEIRA**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Dos Santos Almeida, Coordenador(a) de Preços e Aquisições**, em 02/10/2025, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117629** e o código CRC **224B5478**.